

A. I. Nº - 088989.0332/04-8

AUTUADO - LUMÉDICA INSTRUMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

AUTUANTE - HUGO CÉSAR OLIVEIRA MELO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 18.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NA PORTARIA Nº 270/93. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Lançamento efetuado sem observância das regras do art. 39, III, “b”, do RPAF/99, por não constar no Auto de Infração nem no Demonstrativo de Débito de que modo foi obtida a base de cálculo, e, consequentemente, como foi apurado o tributo. Quanto ao mérito, foi provado que o tributo havia sido pago. Houve erro no preenchimento do documento de arrecadação, porém foram tomadas providências para as devidas correções. O imposto foi pago espontaneamente pelo sujeito passivo, no primeiro posto fiscal (fronteira), como prevê a legislação (RICMS/97, art. 125, II, “c”). Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 1/3/04, diz respeito a mercadoria enquadrada na Portaria nº 270/93 procedente de outro Estado “sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso” (*sic*), sendo lançado o imposto a título de antecipação tributária no valor de R\$ 772,80. Multa: 60%.

O sujeito passivo defendeu-se dizendo que o imposto foi pago, tendo, contudo, havido erro no preenchimento do documento de arrecadação, em que figuram dados de outro contribuinte. Juntou cópia de declaração deste último acerca do equívoco. Juntou cópia do protocolo do pedido de retificação do documento de arrecadação, através da Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação. Demonstra que o valor do imposto recolhido coincide com o tributo devido, feitos os cálculos corretamente, haja vista que o valor estipulado no Auto de Infração não condiz com a quantia realmente devida. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação considera que o Auto de Infração deve ser mantido porque o sujeito passivo se encontrava sob ação fiscal quando fez o pagamento, além do fato de o tributo ter sido pago em nome de terceiro. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a mercadoria enquadrada na Portaria nº 270/93 procedente de outro Estado “sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso” (*sic*).

Não é verdade que a mercadoria se encontrava “sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso”, neste Estado, como consta no Auto de Infração, pois a autuação se deu, precisamente, no posto de fronteira, ou seja, na primeira repartição fazendária da

Bahia. O art. 125, II, “c”, do RICMS/97, prevê que o imposto seja pago “na entrada no território deste Estado”. Pagar o imposto “na entrada” não significa pagar através de Auto de Infração, pois não existe infração quando se faz o que o ordenamento jurídico determina. Infração haveria se a abordagem da fiscalização ocorresse em outro posto fiscal mais adiante, já tendo a carga passado pela primeira repartição fiscal. Portanto, não era cabível a autuação.

Por outro lado, o contribuinte tem razão quanto ao cálculo do imposto. A defesa demonstrou que o tributo porventura devido seria de R\$ 771,45, e não de R\$ 772,80, conforme consta no Auto de Infração. O valor constante no Auto de Infração está incorreto porque não foi observada a regra do art. 39, IV, “b”, do RPAF/99. A alínea “b” é categórica ao determinar que, em se tratando de “antecipação tributária e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica”, deve “ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido”.

Neste caso, contrariamente ao preceito supracitado, não foi informado no Auto de Infração e tampouco no Demonstrativo de Débito de que modo foi obtida a base de cálculo, e, consequentemente, como foi apurado o tributo. O fiscal, partindo da pressuposição que se trataria de produto incluso no “convênio de medicamentos”, aplicou uma MVA, sem, contudo, informar de quanto. Pior que isso, na coluna “MVA” do Demonstrativo de Débito (fl. 3), consta que a MVA seria de “0,00”. Essa informação é inteiramente falsa, pois foi, sim, aplicada MVA, tanto assim que a mercadoria, cujo valor originário dera de R\$ 3.150,00, passou para R\$ 5.051,03, tendo em seguida uma redução de 10% (esta, sim, declarada no demonstrativo).

Esse modo de proceder implica cerceamento de defesa. No caso em apreço, como o contribuinte demonstrou ter perfeito conhecimento dos critérios da antecipação tributária, deixo de levar em conta o cerceamento de defesa. O autuado demonstrou os cálculos, a partir do valor da Nota Fiscal, com uma MVA de 60,07%, abatendo 10%, como prevê o convênio, e aplicando por fim a alíquota do imposto. Não houve crédito, porque a compra foi feita a microempresa. O valor que seria devido, segundo demonstrou o sujeito passivo, é de R\$ 771,45, e não de R\$ 772,80, conforme consta no Auto de Infração.

O contribuinte efetuou o pagamento no valor de R\$ 771,45. Houve erro no preenchimento do documento de arrecadação, porém o sujeito passivo já providenciou as devidas correções junto à repartição, conforme fez prova. Sendo assim, se era devido o tributo por antecipação na fronteira, o imposto foi pago. Como não podia ser cobrado mediante Auto de Infração, este é improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0332/04-8**, lavrado contra **LUMÉDICA INSTRUMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA